



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387768

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 25.784

Agravo de Instrumento Processo nº 2363403-93.2024.8.26.0000

Relator(a): L. G. COSTA WAGNER

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a realização de prova pericial indireta de engenharia em ação indenizatória de danos materiais e morais. A Agravante alegou a necessidade de prova pericial contábil para determinar a destinação dos recursos pagos às Agravadas para obra não entregue.

II. As questões em debate ensejam a necessidade de apuração (i) da tempestividade do recurso interposto contra decisão que manteve a determinação de prova pericial indireta; (ii) a perda superveniente de objeto em razão da sentença de improcedência da ação; e (iii) abuso do direito de petição que configure litigância de má-fé.

III. Razões de Decidir: O recurso é intempestivo, pois ataca decisão que apenas manteve anterior interlocutória de mesmo teor, já transitada em julgado. Há ainda a perda superveniente de objeto, pois a demanda foi julgada improcedente, desautorizando o conhecimento do recurso também por essa razão. Abuso do direito de petição fartamente configurado e hábil à aplicação de multa por litigância de má-fé.

IV. Tese de julgamento: 1. Intempestividade do recurso implica seu não conhecimento. 2. Perda superveniente de objeto recursal igualmente prejudica o conhecimento do recurso. O ostensivo abuso do direito de petição com intenção de rediscutir matéria preclusa configura litigância de má fé ensejadora de multa. **RECURSO NÃO CONHECIDO. MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 784, da lavra do MM. Juízo da 8ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santo André, que, em autos de ação indenizatória de danos materiais e morais, determinou a realização de prova pericial indireta de engenharia, em que pese viesse alegando, a Agravante, a necessidade de prova pericial contábil para determinação da destinação dos recursos pagos por ela às Agravadas para a consecução da obra encomendada, porém jamais entregue.

Aduz, a Agravante, que a perícia determinada, além de desnecessária, está fora do escopo perseguido na exordial que, no que tange aos recursos pagos e alegadamente não utilizados na obra, consistiria em determinar a destinação dada aos recursos com relação aos quais se pretende indenização de danos materiais.

Requeru-se a antecipação de tutela recursal, indeferida às fls. 16, bem como a reforma da interlocutória agravada.

Recurso tempestivo e preparado às fls. 12/14.

Contraminuta às fls. 19/25, com documentos carreados às fls. 26/30.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta ser conhecido por dupla motivação, qual seja a de intempestividade, por atacar decisão que apenas mantém anterior interlocutória de mesmo teor no que tange à natureza e modo da perícia deferida, e ainda em razão de fato superveniente, qual seja a prolação de sentença de improcedência da ação.

O juízo recorrido havia decidido às fls. 606/607, em 15/02/2023, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em continuidade a demandada os pontos em debate são: a falha ou não das demandadas na questão do posto, notadamente o reclamo de defesa para o atraso na instalação do posto de gasolina por falta de material a cargo dos autores (compra das bombas de gasolina equipamentos de medição – fls. 212); bem como os demais danos materiais e morais daí decorrentes. Adianto que o pedido do autor de dissolução das pessoas jurídicas demandadas é totalmente descabido e fica rejeitado. Se houver responsabilidade de ambas, todas respondem, se houver fraude ou confusão patrimonial pode se sustentar a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica mas não cabe dissolver empresa diversa por frustração negocial. REJEITADA A PETIÇÃO INICIAL NESTE PONTO, NA FORMA DO ART. 485 DO CPC, ADEMANDA PERSISTE APENAS QUANTO AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS, SE OCASO. Objetivando aclarar os fatos e diante do pedido de ambas as partes –primeiramente, defiro a produção de prova pericial (ainda que indireta) para verificação do projeto, tempo de execução da obra, responsabilidades contratadas e razoabilidade de valores. Nomeio o Sr. Leandro Salgado para realização da tarefa técnica. Fixo os honorários em R\$10.000,00 (ante a evidente complexidade do trabalho, tempo decorrido das contratações e suposto estado das coisas). Determino que cada parte suporte 50% do valor da perícia em até 10 dias(tempo bastante para apresentação de QUESITOS OBJETIVOS).A prova oral – dispensados os depoimentos que refletem a mera versão de lado alado das peças iniciais e defesa – ESTÁ DEFERIDA MAS SÓ SERÁ REALZIADA APÓS AJUNTADA DO LAUDO, O QUE FACILITARÁ A COMPREENSÃO DO JUÍZO SOBRE O ESTADO DAS COISAS E DEMAIS ASPECTOS. Anoto que cada parte deverá arrolar até 3 testemunhas e justificar uma a uma o por que da oitiva (após tantos anos dos fatos). Intime-se. (g.n.)

Contra tal decisão, foram opostos embargos, rejeitados às fls. 618, com publicação em 27/03/2023, tendo transcorrido *in albis* o prazo recursal em 19/04/2023.

É bem verdade que a ora Agravante peticionou às fls. 621/632, em 12/04/2023, requerendo o afastamento da prova pericial indireta, o que voltou a reiterar em às fls. 723/727, em 12/07/2023, sendo certo que já interpusera a apelação de fls. 671/697, em 19/04/2023, em que atacada apenas a parte da decisão que rejeitara a inicial quanto ao pedido de dissolução das empresas Agravadas, a qual não foi conhecida de plano por erro grosseiro.

Assim, a decisão de fls. 606/607, transitou em julgado no que tange à determinação de perícia indireta de engenharia, à nomeação do expert e aos honorários fixados.

A Agravante, todavia, voltou a reiterar o pedido de afastamento da perícia indireta de engenharia, requerendo decisão sobre as petições de fls. 621/632 e 723/727.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Agravada contra-argumentou, requerendo a condenação da Agravante por litigância de má-fé.

Sobreveio, assim, a decisão agravada de fls. 784 no seguinte sentido:

Vistos. Ante a ausência de acordo entre as partes, prevalece o determinado na decisão de fls. 606/607, com a produção de prova pericial (ainda que indireta) para verificação do projeto, tempo de execução da obra, responsabilidades contratadas e razoabilidade de valores, conforme determinado. Mantenho a nomeação do perito Sr. Leandro Salgado para realização da tarefa técnica, bem como os honorários provisórios já fixados em R\$ 10.000,00 (ante a evidente complexidade do trabalho, tempo decorrido das contratações e suposto estado das coisas). Cada parte deverá arcar com 50% do valor da perícia em até 15 dias, bem como apresentar QUESITOS OBJETIVOS, no prazo de 15 dias. (g.n.)

Dessa decisão recorre o Agravante, em verdade impugnando de forma abusiva e recalcitrante matéria já coberta pela preclusão há quase dois anos, em razão do que o recurso não pode ser conhecido por intempestividade.

Portanto, para além de postular em primeiro grau contra a coisa julgada material, a Agravante ainda o faz em sede de agravo, e de forma recalcitrante, turbando o regular desenvolvimento do processo.

A Agravante sabia que deixara transcorrer *in albis* o prazo recursal para se opor à decisão de fls. 606/607, mas seguiu abusando do direito de petição para forçar uma reapreciação de tema já decidido, o que afronta diretamente o princípio inscrito no art. 505 do CPC, que dispõe que não se decidirá no processo sobre questão já decidida na mesma lide.

E, no agravo, lança-se à sorte de reiterar em segundo grau de jurisdição o argumento de que a perícia, tal como deferida, se afasta do escopo pretendido na exordial da demanda.

Assim, resta evidenciado que as alegações da Agravante acobertam sua má-fé e intenção de conscientemente violar a coisa julgada material.

Ao assim proceder, a Agravante desdenha do dever de, como participante do processo, comportar-se de acordo com a boa-fé, conforme dispõe o art. 5.º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, faz indevido uso do processo para conseguir objetivo ilegal, manejando recurso manifestamente infundado para defender direito *in casu* inexistente, porquanto contrário à preclusão que recai sobre a matéria, o que configura evidente má-fé, a teor do art. 80, III, VI e VII do CPC.

Em razão disso, não se podendo ficar indiferente ante à conduta da Agravante, fixo multa no valor equivalente a 2% (dois por cento) incidente sobre do valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC.

Por fim, ainda que assim não fosse, o recurso haveria de não ser conhecido por outra razão, *in casu*, superveniente, pois, ao não informar ao juízo recorrido sobre a interposição do agravo, e deixando de recolher o que lhe cabia no que tange aos honorários periciais fixados, restando prejudicada a prova, sobreveio às fls. 795/796, em 10/01/2025, a improcedência da demanda, o que também desautoriza o conhecimento do recurso por perda superveniente de objeto.

Nesse cenário, impende não conhecer do recurso pela dupla motivação da intempestividade e da perda superveniente de objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC.

III - Conclusão

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, bem como fixo multa de 2% sobre o valor da causa por litigância de má fé.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator